DOUTRINA

O PODER JUDICIÁRIO NA CONJUNTURA POLÍTICA NACIONAL *

CARLOS MEDEIROS SILVA **

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Os órgãos do Poder Judiciário. O parágrafo único do art. 112. O número de Ministros do Supremo Tribunal Federal. A competência do Tribunal. Habeas-corpus e mandado de segurança. Recurso Extraordinário. As estatísticas de julgamentos do Supremo Tribunal. Dispositivos regimentais. Os novos Tribunais de Recursos. A criação do Tribunal de Segurança Nacional. A renovação do Poder Judiciário. Conclusão.

I

O tema que me foi proposto implica a análise do Poder Judiciário, na atual conjuntura, no que se refere às suas eficiências e deficiências organizacionais e funcionais, em termos de desenvolvimento e segurança, bem assim, quais as medidas aplicáveis, no meu entender, visando ao seu aprimoramento.

O ponto de partida para o presente estudo há de ser a legislação vigente e seus antecedentes imediatos; do confronto dos textos, da apreciação dos resultados de sua execução, surgirão as sugestões para o aperfeiçoamento dos órgãos do Poder Judiciário.

II

A Emenda Constitucional nº 1, decretada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, em 17 de outubro de 1969,

* Conferência pronunciada em agosto de 1973, no Rio de Janeiro.

** Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.

com base nos Atos Institucionais nº 16, de 1969, e nº 5, de 1968, manteve, na sua maior parte, a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, pelo Congresso Nacional.

A Carta, assim outorgada, vem sendo observada, sem contestação, quanto à sua legitimidade, pelo Congresso Nacional, terminado o recesso em que se encontrava à época de sua edição, bem como pelos órgãos do Poder Judiciário.

O disposto no seu art. 182, quanto à vigência simultânea dos Atos Institucionais, baixados a partir de 13 de dezembro de 1968, exclui o exame quanto a certas normas em conflito, no que concerne às prerrogativas dos juízes.

Para simplificar a exposição vamos tomar por base os textos insertos no corpo da Emenda, sem invocar os de caráter excepcional e transitório que suspenderam, sem limite no tempo, normas fundamentais de estrutura e funcionamento do Poder Judiciário.

III

Segundo o art. 112 da Emenda, o Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;
II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
III — Tribunais e juízes militares;
IV — Tribunais e juízes do trabalho;
V — Tribunais e juízes estaduais.

Neste artigo foi inserido um parágrafo que não constava da Constituição de 1967. Por ele "para as causas e litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processos e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes".

A norma é de caráter processual e constituiu um erro de técnica legislativa a sua inserção no texto constitucional.

A competência da União para legislar sobre o cumprimento da Constituição e a execução dos serviços federais, assim como sobre o direito processual (art. 8, nº XVII, letras *a* e *b*) era bastante para habilitar o legislador ordinário a instituir processo e julgamento de ritos sumários, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

Mas, a despeito da ênfase dada à matéria, decorridos quase quatro anos de vigência do novo dispositivo, não se cuidou de dar execução ao preceito, de forma eficaz. Algumas tentativas, nesse sentido, foram inseridas no novo Código de Processo Civil que, mal promulgado e antes de entrar em vigor, já se começa a alterar.

Façamos votos para que não continue letra morta o texto em causa.

IV

O Supremo Tribunal Federal, segundo a Emenda (art. 118) compõe-se de 11 ministros.

A Constituição de 1967 (art. 113), repetindo o Ato Institucional nº 2 de 1965 (art. 6), fixara em 16 o número de ministros.

Voltou-se ao número estabelecido na Constituição de 1946 (art. 98). A matéria é relevante, e merece destaque.

A Constituição de 1824, não fixou o número dos membros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 163) que era, no Império, de 17.

O texto de 1891 (repetindo o Decreto nº 510, de 1890) estabeleceu o número de 15 juízes para a composição do Supremo Tribunal Federal; os textos de 1934 (art. 73) e de 1937 (art. 97) mantiveram a redução para 11 do número de ministros, decretada no período discricionário que se seguiu à revolução vitoriosa de 1930 (Decreto nº 19.656 de 3.2.31).

Parece-me que a Emenda de 1969 não foi feliz (idem, Ato Institucional nº 6, de 1.2.69).

O Ato Institucional nº 2, aumentando o número de juízes do Supremo Tribunal Federal e permitindo o funcionamento simultâneo de três Turmas, vinha dando bons resultados, tanto assim que o Congresso Nacional, ao votar e promulgar a Constituição de 1967, manteve o número de 16.

O resultado prático da redução do número de juízes, operado pela Emenda, se faz sentir no acúmulo de serviço e no retardamento dos processos.

Pela voz de seu Presidente, o Ministro Aliomar Baleeiro, já foi sugerido o restabelecimento do número de 16 ministros, tal como fixara o primeiro Governo da Revolução de 1964. [1]

O número de juízes de um Tribunal Coletivo não deve ser muito grande, nem diminuto. A quantidade influirá na instabilidade da jurisprudência, pela freqüente substituição de titulares; a demora na tomada de voto, enfim,

1 Entrevista a *O Estado de São Paulo*, de 4.10.72.

o pequeno rendimento do tribunal numeroso, que pode parecer um paradoxo, é real quando se trata de reuniões plenárias.

Ao inverso, o número reduzido estratifica os julgados e confina os debates à contribuição de poucos. A nossa experiência, no Império e na primeira república foi no sentido da composição da Suprema Corte, com 15 juízes.

Mas, não sendo excessivo, o número de 16, para a reunião plenária, este quantitativo permite o funcionamento de três Turmas, com cinco juízes cada uma, o que enseja uma razoável participação dos titulares nos julgamentos, dada a complexidade das questões, cabendo em certos casos a decisão final do plenário, em grau de embargos.

No regime da Constituição de 1946, a par de outras causas, como o crescente afluxo de processos, o número reduzido dos ministros contribuiu, sem dúvida, para o acúmulo dos feitos e o retardamento dos julgados no Supremo Tribunal. O número de processos entrados era sempre maior do que o dos julgados. Com o aumento do número de ministros, em 1965, por força do Ato Institucional nº 2, o movimento se inverteu e os julgamentos foram em quantidades superiores às cifras de entrada. Com a redução, decretada com base no Ato Institucional nº 6, de 1968, provavelmente haverá novo acúmulo de processos, apesar da retirada do Supremo Tribunal Federal de numerosas causas, no que toca a competência recursal (mandados de segurança, recursos extraordinários, feitos oriundos da justiça eleitoral, do trabalho, militar e de alçada).

Parece-me que o número mais conveniente de membros do Supremo Tribunal Federal é 16, como ficou fixado na Constituição de 1967, com o funcionamento de três Turmas que poderão se reunir simultaneamente.

Com a inauguração, dentro em breve, do edifício anexo ao prédio principal está prevista, aliás, em salas autônomas, a reunião das Turmas, sem obstáculos de ordem material.

V

O ponto capital da controvérsia, todavia, que tantos debates tem provocado, é a questão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em trabalho elaborado em 1956, por solicitação do Ministro Nereu Ramos, então ocupante do Ministério da Justiça[2] levantei os dados da questão e fiz as sugestões que então me pareceram oportunas, visando a uma reforma constitucional. Mas a proposta não teve ressonância no Congresso Nacional.

2 *Revista de Direito Administrativo*, v. 46, p. 41-53 e *Revista Forense*, v. 167, p. 40-8.

Como disse, então, a competência do Supremo Tribunal Federal é *originária* quando lhe cabe processar e julgar, e *recursal,* que pode ser ordinária ou extraordinária. Funciona, como instância única, em razão de pessoas (naturais ou jurídicas) que ocupam posição singular na vida política e administrativa do país, ou em atenção à natureza das causas. Em qualquer caso a jurisdição originária se funda em motivos de excepcional relevância e jamais houve controvérsia de maior repercussão, neste particular, sendo os processos, dela decorrentes, de pequeno número.

É quanto à competência, em grau de recurso, que as críticas se fazem acerbas e vêm de longa data.

Os recursos *ordinários* sofreram várias restrições nos últimos textos constitucionais; estes visaram principalmente o mandado de segurança.

Sobre o habeas-corpus convém recordar que a tradição brasileira se firmou no sentido de permitir o seu conhecimento, por via originária ou de recurso, uma vez que inserido entre os direito e as garantias individuais, em todas as constituições republicanas, no caso de "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (Emenda nº 1, art. 153, § 2º).

João Barbalho, comentando o texto de 1891, afirmou que "a Constituição, para dar maior segurança de êxito, a mais completa eficácia a esse pronto e heróico recurso contra as prisões arbitrárias e ilegais, deixa-o atravessar todas as alçadas até chegar à mais elevada hierarquia judiciária da Nação. O mais obscuro cidadão, o mais humilde habitante do país, ainda das mais longínquas paragens, pode, por si ou por outrem, fazer subir até aí sua reclamação contra a prepotência, contra o atentado à sua liberdade, praticado por qualquer autoridade". [3]

A inspiração liberal consolidou-se com a república nascente, porque foi o Decreto nº 848, de 1890, que estabeleceu o princípio incorporado a Constituição promulgada no ano seguinte.

De fato, no regime imperial só havia recurso da decisão que concedia o habeas-corpus e esse era *ex-officio* (art. 69, § 7º, da Lei de 3 de dezembro de 1841; art. 439 do Reg. nº 120, de 1842).

Com o advento do novo regime adotou-se o sistema oposto. [4]

Não há, a meu ver, a despeito do declínio do liberalismo, na evolução política dos povos civilizados, razão de ordem doutrinária para se restringir demasiado o âmbito do habeas-corpus, quando em jogo a ameaça, violência

[3] *Comentários.* 1902. p. 260.
[4] Castro Nunes. *Teoria e prática do Poder Judiciário,* 1943. p. 298-306.

ou coação, no que toca a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Fora do estado de sítio, o remédio judicial deverá subsistir, sem atenção à natureza do delito, à competência originária para dele conhecer ou outros motivos de caráter formal.

Motivos de ordem prática, entretanto, poderão ser adotados, na legislação processual, ou no próprio Regimento Interno do Tribunal, visando especificar as circunstâncias e a oportunidade da medida, com poderes concedidos aos presidentes dos Tribunais ou relatores dos pedidos para o seu indeferimento.

Mas tais providências não deverão tolher o juiz de apreciar, ainda que sumariamente, o mérito da impetração.

Se ocorre excesso de pedidos, não é menos verdade que o Supremo Tribunal Federal é parcimonioso na sua concessão. Em 1972 somente 3% dos habeas-corpus e recursos de habeas-corpus foram concedidos. [5]

O importante, entretanto, é a *possibilidade* do conhecimento do remédio heróico, pelo mais alto tribunal do país, em certos casos graves e urgentes.

A matéria é de tal magnitude, tão intimamente ligada a história do Supremo Tribunal Federal que as razões de ordem prática, ainda que ponderáveis, não devem preponderar, para dificultar de forma drástica o recurso tradicional.

VI

No projeto da Constituição que tive a honra de elaborar e dar redação definitiva, como Ministro da Justiça e Negócios Interiores e que foi enviado ao Congresso Nacional com Mensagem do Presidente da República, em 12 de dezembro de 1966, procurei conciliar as tendências em conflito e estabeleci o recurso ordinário do habeas-corpus nos casos de decisão de *única* instância e não de *última* pelos tribunais inferiores, quando denegatória a decisão (art. 112, II, letra *a*).

Assim, ficaria resguardado o princípio da *dupla* jurisdição e assegurada a subida do recurso quando a autoridade coatora fosse do maior grau na administração local (governadores, secretários de Estado, chefes de polícia, turmas ou câmaras dos tribunais, etc.).

5 Relatório do Ministro Presidente. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 112, p. 475 e seg.

Mas a proposta não vingou no Congresso Nacional; [6] a Constituição de 1967 admitiu o recurso nos casos de decisão em *última* ou *única* instância (art. 114, nº II, letra *a*).

VII

Com relação ao mandado de segurança a posição deve ser diversa. De tradição mais recente, não é a proteção da liberdade individual, mas o amparo de outros direitos, quase sempre de ordem patrimonial, que se tem em vista.

Em 1934, quando alçada à categoria constitucional, prescreveu o texto que o seu processo seria "o mesmo do habeas-corpus" (Constituição de 1934, art. 113. nº 33) mas não se facultou o recurso *ordinário* das decisões denegatórias, para o Supremo Tribunal Federal, salvo quando oriundas de juízes e tribunais federais (Constituição de 1934, art. 76, II, *a*).

A Constituição de 1946 confundiu as hipóteses de habeas-corpus e de mandado de segurança e permitiu que por via de *recurso ordinário* inúmeras questões de interpretação de leis *estaduais* e *municipais*, decididas pelos tribunais locais, subissem ao Supremo Tribunal Federal.

Um erro de técnica legislativa facultou, pela via ordinária, que questões sem relevância, mesmo que não houvesse questão federal ou constitucional a solver, fossem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal que, por longos anos, incluiu tais causas na competência do seu plenário.

Pontes de Miranda comentou, a propósito, que "a causa posta em juízo, sem o rito do mandado de segurança, nunca subiria à argüição recursal ordinária, ou extraordinária do Supremo Tribunal Federal mas teria a possibilidade de a ele chegar, se impetrado mandado de segurança. [7]

Ante o volume dos pedidos de mandados de segurança que, oriundos de todos os juízes e tribunais do país, tinham acesso livre ao Supremo Tribunal Federal, o legislador ordinário começou por restringir os casos de cabimento, como a cobrança de vencimento e outros; os efeitos, no tempo, das medidas liminares, etc. (Lei nº 4.348, de 26.6.64; idem, Lei nº 5.021, de 9.6.66. Afinal, o legislador constituinte desferiu golpe mais radical, suprimindo o recurso *ordinário* (Emenda nº 1, art. 119, nº II).

Propus, no projeto de Constituição que tive a honra de elaborar, que o recurso ordinário fosse admitido nos casos de decisão de *única* instância. A tese não foi aceita.

6 Ver o Projeto no *Diário do Congresso Nacional* de 13.12.66, p. 1049 e nos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, v. 100, p. 63; *Revista de Direito Administrativo*, v. 86, p. 8; *Revista Forense*, v. 217, p. 8.

7 *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed., v. 3, nota final A, p. 386.

Foi adotada, no texto promulgado em 1967, a possibilidade do recurso nos casos de decisão em *única* ou *última* instâncias locais ou federais (art. 114, II, letra *a*).

A Emenda nº 1, art. 119, II, letra *c* refere-se apenas ao habeas-corpus, omitindo a referência, que vinha dos textos anteriores, ao mandado de segurança.

Desta forma, impetrado o mandado de segurança, que continua enumerado entre os direitos e garantias individuais (Emenda nº 1, art. 153, § 21), somente quando versa matéria que permita o recurso extraordinário, haverá possibilidade de sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Considero tal restrição um erro de política legislativa, de vez que o mandado de segurança continuou a fazer parte do elenco dos direitos e garantias individuais.

Não é mero remédio processual, a ser regulado pelo legislador ordinário, ao sabor das circunstâncias.

Como é notório, existe permanente estado de tensão, ou de acomodação, entre os órgãos superiores da administração estadual e os tribunais locais.

Na prática é quase impossível obter-se um mandado de segurança contra tais autoridades, na instância *única* local. E o lesado estará impedido de levar o seu caso ao Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia jurídica for em torno de lei local e não comportar o recurso extraordinário.

Penso que a Emenda nº 1 foi por demais radical, na supressão do recurso ordinário de mandado de segurança em qualquer caso. Deixou, sem proteção pronta e eficaz, a garantia de um direito individual, quando praticada a ilegalidade ou o abuso de poder pelas autoridades estaduais de maior hierarquia.

VIII

No que concerne ao recurso extraordinário, principal fonte de processos que sobem ao Supremo Tribunal Federal, a solução não me parece ter sido ainda encontrada.

No estudo que elaborei em 1956 fiz um retrospecto da matéria e propus uma solução condizente com as sugestões do próprio Supremo Tribunal, em sucessivos relatórios. [8]

A proposta não teve eco no Congresso Nacional e, mais tarde, após haver exercido o cargo de Procurador-Geral da República e o de Ministro

8 *Revista Forense*, v. 167, p. 40-8; e *Revista de Direito Administrativo*, v. 46, p. 40-53.

do Supremo Tribunal Federal, e acumulado, portanto, maior experiência sobre a matéria, procurei dar nova sistemática a interposição do recurso extraordinário, como adiante informarei.

Mas foi a partir de 1934, como veremos, que a chamada *crise* do Supremo Tribunal Federal começou a despertar a atenção de seus ministros, dos advogados e dos estudiosos da matéria.

Faz-se mister, para a melhor compreensão do assunto, recordar alguns antecedentes históricos. A relevância da matéria justifica tais remissões.

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal instituiu um recurso para o Supremo Tribunal Federal, que no seu Regimento Interno, elaborado em 1891, foi denominado de *extraordinário*.

Tomou-se por modelo o *Judiciary Act*, baixado em 1789, pelo Congresso Norte-Americano, interpretando cláusula constitucional não expressa.

Da lei ordinária de 1890, foi transladado para a Constituição de 1891, com ligeiras modificações de redação (art. 49, § 1º).

No Relatório que apresentou ao Governo Provisório, o Ministro Campos Sales, autor do Decreto nº 848 dizia que o recurso (depois denominado extraordinário) era "indispensável para assegurar a execução dos preceitos constitucionais, a uniforme interpretação das leis federais e o cumprimento das obrigações dos tratados". [9]

Ruy Barbosa assim interpretou o texto constitucional de 1891, a propósito do novo recurso: "Esta disposição constitucional é o abrigo da Constituição, das leis e dos tratados internacionais, celebrados pelo Brasil contra as leis dos Estados, os atos de seus governos e as sentenças dos seus Tribunais." [10]

Lucio de Mendonça, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, em monografia publicada em 1896, dava como fundamento principal do recurso a "necessidade de manter a autoridade e preeminência da lei e ação federal, nos conflitos possíveis da federação e da conseqüente dualidade da magistratura". [11]

João Barbalho, em sua obra clássica, conceituou desta forma o recurso extraordinário: "Promovendo a reintegração da ordem jurídica constitucional violada, ele visa a exata execução da Constituição, tratados e leis federais, a fiel observância das limitações postas aos poderes dos Estados. É condição *sine qua non* do funcionamento regular, harmônico e eficaz do sistema. Sem isso perderia este sua coesão. Em cada um dos Estados da União pode-

9 *Relatório*. 1891. p. 30.

10 *Comentários*. ed. de H. Pires, v. 4, p. 99-100.

11 *Do Recurso extraordinário*. p. 12.

riam ser a Constituição, bem como as leis e tratados feitos por virtude dela, entendidos de modo vário, prejudicial ao nexo federativo, aos direitos e interesses que ele deve assegurar às relações internacionais. Não teríamos *governo nacional;* prevaleceriam os poderes regionais, forças centrífugas. De fato, não seríamos *Estados Unidos.* Nossa forma de governo viria a ser anarquia constituída e a instabilidade organizada." [12]

Epitácio Pessoa, em 1906, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim caracterizou o recurso extraordinário: "Reconhecida a soberania da União e proclamada a obrigatoriedade das leis federais em todo o território da república, forçoso é colocar essas leis sob a proteção de um tribunal federal que lhes possa restabelecer a supremacia quando desconhecida ou atacada pela magistratura dos Estados. Conferir às justiças independentes de 21 Estados autônomos o direito de julgar sem recurso, da validade ou aplicabilidade dos atos do Poder Legislativo da Nação, seria lançar a maior confusão e obscuridade na legislação, enfraquecer as garantias que ela proporciona às liberdades individuais, perturbar as relações que ela regula e por último quebrar a unidade nacional, que encontra no direito um dos seus mais sólidos esteios." [13]

Pedro Lessa vinculou aos mesmos princípios a noção do recurso extraordinário, com a clareza e a precisão habituais: "Sendo inerentes ao regime federativo a dualidade de leis, elaboradas e promulgadas umas pela União e outras pelos Estados, e a dualidade de justiças, criada e mantida uma pela União e outra pelos Estados, necessário é, para assegurar a aplicação das leis federais, especialmente da primeira delas — a Constituição —, em todo o território nacional, instituir um recurso para a Suprema Corte Federal das decisões dos tribunais locais, em que não foram aplicadas, devendo sê-lo, essas leis federais." E, em outro trecho de sua obra clássica: "O recurso extraordinário, pois, é o que se interpõe, nos casos permitidos pela Constituição, das decisões da segunda instância da justiça local para o Supremo Tribunal Federal, para o fim de manter a autoridade da Constituição e das leis substantivas e tratados federais em todo o território nacional." [14]

A reforma constitucional, de 1926, alterou a redação do art. 59, § 1º, da Constituição de 1891; substituiu-se, na letra *a* a expressão "validade ou a aplicação de tratados e leis federais", pela seguinte: "vigência, ou validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do tribunal do Estado lhes negar aplicação" (art. 60, § 1º, letra *a*).

12 *Comentários.* 1902. p. 240.
13 Do Recurso extraordinário. In: *Revista de Direito,* v. 5, p. 437 e seg.; idem, *Revista do Supremo Tribunal Federal,* v. 38.
14 *Do Poder Judiciário.* 1915. p. 100 e 103.

Justificou a Comissão Especial da Câmara dos Deputados a emenda no fato de haver aquele texto "suscitado numerosas e notáveis controvérsias e facilitado por tal forma os recursos das sentenças dos juízes dos Estados para o Supremo Tribunal Federal *que o acúmulo* de serviço neste tem-lhe *perturbado a regularidade das funções*". Depois de afirmar que o objetivo da emenda era assegurar a *vigência* e a *validade* da lei federal, concluiu: "A hipótese de errônea aplicação não legitima o recurso." [15]

No Senado a respectiva Comissão Especial também opinou pela caracterização exata do âmbito do recurso: "Em tal recurso não se cogita de saber se uma determinada lei federal deve ser interpretada deste ou daquele modo, se foi ou não bem aplicada ou se a sentença recorrida é justa ou injusta; só tem lugar quando, em uma causa, se questionar sobre a *validade* ou a *vigência* de uma lei federal, em face da Constituição, e a sentença da justiça local lhe negar aplicação por considerá-la inconstitucional ou *não existente*." [16]

Mas, com o advento da Constituição de 1934, o recurso extraordinário tomou outra feição. Introduziu-se, entre as hipóteses de seu cabimento, uma que se confundia com a ação rescisória (art. 76, III, *a*).

Surgiu o dispositivo na fase final dos trabalhos pela mão do Padre Arruda Câmara e foi aceito.

O Ministro Artur Ribeiro que fora o representante do Supremo Tribunal Federal junto à denominada Comissão do Itamaraty [17] havia transmitido aos seus pares, sem êxito, a sugestão de Astolfo Resende no sentido de contemplar, no texto em elaboração, um caso de recurso "que figura como um dos casos de ação rescisória, isto é, haverá recurso extraordinário quando a justiça local decidir contra expressa disposição de lei". [18]

Havendo vingado no texto constitucional a referida sugestão, o mesmo Ministro, ao discutir o Regimento do Supremo Tribunal, identificou também o novo dispositivo como sendo uma das hipóteses da ação rescisória. [19]

A Carta de 1937 reproduziu-o no art. 101, III, *a*, com ligeira modificação de redação.

A repulsa, entretanto, não se fez esperar. Filadelfo Azevedo publicou no *Jornal do Commercio* um artigo intitulado A crise do recurso extraordinário, que teve enorme repercussão. Um largo debate entre os juristas se prolon-

15 *Documentos Parlamentares.* Revisão Constitucional, v. 1, p. 321.

16 *Documentos Parlamentares.* Revisão Constitucional, v. 4, p. 238-9.

17 *Revista Forense,* v. 60, p. 123.

18 *Arquivo Judiciário,* v. 28, Supl. p. 264.

19 *Arquivo Judiciário,* v. 31, Supl. p. 529; idem. Castro Nunes. *Teoria e prática do Poder Judiciário.* p. 356, nota 3; Matos Peixoto. *Do Recurso extraordinário.* p. 236-8.

gou para suprimir o dispositivo em questão. Opinaram Levi Carneiro, Noé Azevedo, Seabra Fagundes, Castro Nunes, Luiz Gallotti, Sabóia de Medeiros, [20] Gabriel Passos, [21] o Ministro Eduardo Espínola então Presidente do Supremo Tribunal Federal. [22]

Francisco Campos, em 1941, sendo Ministro da Justiça, já havia proposto também a modificação do texto malsinado, restabelecendo a fórmula de 1926.

As tentativas foram em vão. A Constituição de 1946 conservou, com ligeira alteração, a fórmula de 1934.

Em 1949 o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, pela voz do Ministro Hahnemann Guimarães, no sentido de restringir-se o uso do recurso extraordinário, no caso da letra *a* do art. 101, nº III. [23]

A sugestão então em voga era de exigir-se, no caso, a prévia propositura de uma ação rescisória.

As causas do aumento dos recursos extraordinários, a par da defeituosa redação dos textos constitucionais de 1934, 1937 e 1946, foram a unificação do direito processual e a abundante legislação federal nas últimas décadas.

Outro fator relevante deste incremento dos recursos extraordinários é a falta da noção exata de muitos profissionais do foro, da finalidade do instituto.

Castro Nunes anotou este aspecto com toda a propriedade: "Existe a convicção generalizada e que atinge os mais altos cumes do pensamento jurídico, quer na advocacia, quer na magistratura, de que o recurso extraordinário é um recurso processual como qualquer outro, destinado a corrigir desacertos nos julgamentos estando o Supremo Tribunal em relação às Cortes de Apelação como estes em face dos juízes de direito. Não existe tal correlação. Nem o Supremo Tribunal é uma terceira instância, nem o recurso extraordinário é apelação." [24]

IX

Os tempos passaram e o recurso extraordinário, principalmente o fundado na letra *a* do dispositivo constitucional, continuou a prosperar.

Uma lei ordinária (Lei nº 3.396, de 2.6.58) estabeleceu um contraditório prévio sobre o cabimento do recurso, antes de seu acolhimento, perante os Presidentes dos Tribunais inferiores.

20 *Arquivos do M.J.N.I.* v. 1, 2, 4, 7, 8 e 10.
21 Relatório do Procurador-Geral da República, 1942.
22 Relatório dos Trabalhos de 1942. *Diário da Justiça*, 30.1.43.
23 Relatório do Ministro Laudo de Camargo. p. 12-4; idem. Ministro José Linhares, em 1953, Relatório, p. 7; idem. 1955.
24 *Teoria e prática do Poder Judiciário*. 1943. p. 317, nota 11.

No Supremo Tribunal Federal, uma reforma do Regimento instituiu a SÚMULA, por iniciativa dos Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal (Relator) e Pedro Chaves, componentes da Comissão de Jurisprudência. [25]

E ao Relator foi facultado mandar arquivar o recurso extraordinário (ou o agravo de instrumento a ele vinculado), indicando-se o correspondente número da *súmula* contrariada pelo recorrente, ressalvado o agravo regimental.

A primeira edição das *súmulas* foi publicada para vigorar a partir de março de 1964. [26]

Numerosas sugestões foram feitas sem êxito no sentido de aprimorar-se o texto constitucional, dando-se nova redação aos dispositivos que permitiam o recurso extraordinário, na Constituição de 1964. [27]

O Ato Institucional nº 2, de 27.10.65, aumentou o número de Ministros para 16, mas não tocou no recurso extraordinário.

X

Quando me foi confiada, em 1966, a tarefa de elaborar e dar redação final ao projeto de Constituição procurei remediar o que o saudoso Filadelfo Azevedo, tantos anos antes, já denominara a "Crise do Recurso Extraordinário".

Redigi a letra *a* do dispositivo constitucional pertinente à matéria, permitindo o recurso quando a decisão recorrida contrariasse a Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal (art. 112, II, letra *a*, do Projeto). O dispositivo foi aceito pelo Congresso Nacional e passou a ser o art. 114, nº III, letra *a* da Constituição de 1967 e foi mantido na Emenda nº 1, de 1969 (art. 119, III, letra *a*).

25 Emenda aprovada em 28.8.63. In: *DJ*, de 30.8.63, p. 2799.

26 Nunes Leal, Victor. Atualidade do Supremo Tribunal. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 78, p. 453.

27 Reforma do Poder Judiciário — Anteprojeto elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, em 10.6.65. In: *Revista Forense*, v. 212. p. 461 e *Revista de Direito Administrativo*, v. 81, p. 476; A Reforma do Poder Judiciário da União — Parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 5.8.65. In: *Revista Forense*, v. 213, p. 481-5; Nunes Leal, Victor. O requisito da relevância para a redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Forense*, v. 213, p. 22; Nunes Leal, Victor. Atualidade do Supremo Federal. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 78, p. 452; Projeto do Conselho Federal dos Advogados (1963) de que foi relator Seabra Fagundes.

Mas o Supremo Tribunal Federal houve por bem conferir elasticidade ao dispositivo, no sentido de dar-lhe uma interpretação menos rígida e menos literal. [28]

A conseqüência prática é que, não raro, a interpretação tem sido tão elástica que chega a confundir-se o novo preceito com o texto malsinado de 1946.

Sente-se, porém, que a jurisprudência é ainda vacilante, ao sabor dos casos concretos, ora alargando, ora restringindo o alcance do texto constitucional.

O exemplo do passado, apesar de criticado, continua a inspirar alguns juízes do Supremo Tribunal e a porta para o conhecimento do recurso se alarga, para abrigar casos inviáveis em face da redação do texto vigente.

Os recursos extraordinários a despeito do que foi feito, para restringir o seu processamento, constituem a mor parte dos feitos que sobem ao Supremo Tribunal Federal.

Uma estatística divulgada com o Relatório dos Trabalhos do Tribunal em 1971 mostra que a pressão de baixo para cima continua intensa. [29]

De fato a distribuição dos recursos extraordinários foi a seguinte:

1892	—	2
1900	—	42
1910	—	68
1920	—	41
1930	—	92
1940	—	827
1950	—	1.961
1960	—	2.423
1969	—	4.033
1970	—	1.888
1971	—	2.118

Não estão computados nestas cifras os agravos de instrumentos, interpostos de indeferimento, na instância inferior, de recursos extraordinários.

Em 1971 deram entrada no Tribunal 5.921 processos e é fácil verificar-se no Relatório, que a grande maioria foi de recursos extraordinários e de agravos de instrumento para fazê-lo subir.

28 Recurso extraordinário n.º 45.255, em sessão plenária de 5.4.67. In: *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 43, p. 666; Rec. Ext. n.º 4.810 — Embargos, de 16.4.69. In: *RTJ*, v. 51, p. 826 e outros.

29 Relatório publicado no *DJ*, de 16.2.72 e *Revista de Direito Administrativo*, v. 108, p. 468.

Em 1972 foram distribuídos 6.253 feitos.

Para vencer esta avalanche os relatores vêm se utilizando da faculdade regimental de *arquivar* os recursos extraordinários e os agravos.

Assim, os relatores, em 1971, despacharam, sumariamente, nas Turmas, 2.465 e no Pleno 49, enquanto que em sessão foram apreciados 3.190 e 703 processos, respectivamente.

Em 1972 a mesma elevada proporção de arquivamento (mais de 40%) persistiu: — os relatores decidiram, por despacho, 2.647 feitos e em sessão, 3.338; nas Turmas 65 e 473 no Plenário, Relatores e Sessão. [30]

Os números são eloqüentes. Para vencer a pletora dos processos que lhes são distribuídos, os ministros decidiram por simples despacho. Evidentemente, esta faculdade de arquivar, sem debate, não deve prosperar, sob pena de comprometer a função das Turmas e do Plenário.

XI

Para restringir o recurso extraordinário, nos casos de divergência de jurisprudência, propus no projeto de Constituição (art. 112, parágrafo único) que o apelo seria privativo dos Presidentes dos Tribunais e dos órgãos do Ministério Público, salvo quando a decisão divergente fosse do próprio Supremo Tribunal Federal.

A medida não violaria o princípio da supremacia da Constituição e das leis federais, de vez que a jurisprudência do Tribunal Superior continuaria a ser o padrão para os tribunais inferiores e, perante estes, os respectivos presidentes e o Ministério Público ficariam habilitados a interpor o recurso.

De fato, a divergência jurisprudencial tal como está configurada, apesar das cautelas adotadas em *súmulas,* continua a ser uma fonte abundante de recursos. Não há limite no tempo, nem no espaço, de modo que uma divergência que remonte a décadas, entre tribunais locais, enseja o recurso, quando o tempo e as circunstâncias tornaram inoperante o dissídio.

Mas a minha proposição não teve acolhida no Congresso Nacional que preferiu manter a fórmula ampla que vinha dos textos constitucionais anteriores (art. 114, III, letra *d;* idem *Emenda* nº 1, art. 119, III, letra *d*).

Insisto, porém, na conveniência de sua adoção, de vez que a pressão dos recursos extraordinários continua a aumentar, apesar dos múltiplos expedientes de ordem adjetiva adotados para a sua contenção.

30 Ver o Relatório dos trabalhos de 1972, publicado na *Revista de Direito Administrativo,* v. 112, p. 473-95.

XII

A Emenda nº 1 introduziu um parágrafo no art. 119, com o propósito de restringir o afluxo de recursos extraordinários, com base nas letras *a* e *d* (contrariedade à Constituição e negação de vigência de tratado ou lei federal). Dispôs, com efeito, que "as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d* deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário".

A inovação não me parece feliz. Doutrinariamente ela atenta contra a técnica legislativa. Não é lógico que o texto estabeleça os casos de recurso e o regimento interno, cuja elaboração é privativa do próprio Tribunal, possa restringir, sem limites rígidos, as causas que ensejam o apelo extraordinário. A alusão à *natureza, espécie* ou *valor pecuniário* é muito ampla. Matéria constitucional ou tese federal de larga repercussão poderá ser suscitada em causas de pequeno valor pecuniário.

Em sessão de 12.11.69 o Supremo Tribunal Federal emendou o seu Regimento para indicar as causas a que se refere o art. 119, nº III, parágrafo único da Emenda nº 1.[31]

O Regimento Interno, em vigor, baixado em 18 de julho de 1970 (art. 308), dando execução ao disposto no parágrafo único do art. 119 da *Emenda* nº 1, exclui o recurso extraordinário, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, das decisões proferidas:

"I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão ou detenção, isolados, alterados ou acumulados, bem como as medidas de segurança a elas relacionadas;

II — nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho, mencionadas no art. 110 da Constituição;

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV — nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor do pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de *sessenta* (60) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, da data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de *trinta* (30) quando entre elas tenha havido divergência ou se trate de ação sujeita a instância única."

31 *Revista de Direito Administrativo*, v. 100, p. 547.

Como se vê o dispositivo constitucional foi esvaziado pelo Regimento, de forma empírica, como no caso do valor das causas. Nas regiões mais pobres do país, onde a causa tem reduzido valor pecuniário, os litigantes terão o acesso ao Supremo Tribunal vedado por um dispositivo regimental.

Seabra Fagundes criticou este aspecto do preceito em causa. [32]

Em entrevista à imprensa, também, o Ministro Aliomar Baleeiro censurou o dispositivo, por não lhe parecer consentâneo com a missão principal do Supremo. [33]

Os demais casos de restrição merecem críticas pela ausência de suporte doutrinário.

Nada impede que, em sucessivas reformas regimentais, o Tribunal se despoje de outros feitos, com violação dos princípios constitucionais.

A competência do Supremo deve ser fixada na Constituição, como garantia da ordem jurídica, e não ficar à mercê de alterações do regimento, com base em critérios nem sempre aceitáveis.

Penso que tal dispositivo (parágrafo único do art. 119 da Emenda nº 1) deve ser suprimido, exaurindo-se no próprio texto constitucional os casos de recurso extraordinário.

XIII

As estatísticas dos feitos julgados até abril do corrente ano mostram que uma reforma se impõe, na composição e na competência do Supremo Tribunal Federal.

As medidas de emergência não têm produzido os efeitos esperados. A maneira de vencer o acúmulo de feitos, continua a ser o arquivamento sumário pelos relatores. Assim, até maio último, na 1.ª Turma, foram julgados, em sessão, 440 processos e pelos relatores 901, num total de 1.341; na 2.ª Turma a proporção é a mesma; a Turma julgou a soma de 2.038 feitos com maior número despachado pelos relatores, em confronto com as decisões do colegiado.

Sobre o acúmulo de feitos no Supremo Tribunal e a maneira de solucioná-los merecem destaque numerosos e recentes estudos, além dos já citados como: A função política do Judiciário, de Aliomar Baleeiro. In: *Revista Forense,* v. 238, p. 5; idem, A inflação e o congestionamento do Poder Judiciário. In: *Revista Forense,* v. 239, p. 321; Poder Judiciário, Aliomar

32 A evolução do sistema de proteção dos direitos no Brasil. In: *Revista Forense,* v. 234, p. 27.

33 *O Estado de São Paulo,* de 4.10.72.

Baleeiro. In: *Revista de Direito Administrativo,* v. 107, p. 1; Novos aspectos da competência do Supremo Tribunal Federal, de A. Gonçalves de Oliveira. In: *Revista Forense,* v. 224, p. 5 e *Revista de Direito Administrativo,* v. 92, p. 1; O Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1967, de Roberto Rosas. A reforma do Poder Judiciário e a reestruturação do Supremo Tribunal Federal de M. Seabra Fagundes. *Revista Forense,* v. 215, p. 5; A Estrutura judiciária brasileira, de Alfredo de Almeida Paiva. *Revista Forense,* v. 215, p. 24; Anteprojeto de Constituição, elaborado, em 1966, por Levi Carneiro, Arozimbo Nonato, Themístocles Cavalcanti e Seabra Fagundes. In: v. 99 dos Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

XIV

Quanto ao Tribunal Federal de Recursos, propus no projeto de Constituição enviado ao Congresso Nacional, em dezembro de 1966, que haveria um com sede na Capital da República, outro em São Paulo e o terceiro na Guanabara, desde logo criados. Segundo as estatísticas que consultei, nos últimos cinco anos anteriores à elaboração do projeto, mais de 70% dos feitos entrados no Tribunal eram oriundos destes dois Estados da Federação, com predominância de São Paulo. Entendi de delimitar, desde logo, a jurisdição dos três Tribunais (art. 114, §§ 1º e 2º do Projeto; idem, art. 171, sobre o exercício da jurisdição até a instalação dos novos Tribunais).

A proposta não mereceu acolhida no Congresso Nacional e a Constituição de 1967 (idem *Emenda* nº 1, de 1969, art. 121, § 1º) preferiu a fórmula dilatória de autorizar a criação de Tribunais em São Paulo e Recife, faculdade que vinha da Constituição de 1946 (art. 105) e nunca fora utilizada.

A acumulação de processos no único Tribunal existente é notória e não basta o aumento de número de seus membros para dar vazão ao serviço. Há fortes argumentos em favor da descentralização, como a economia de tempo e de dinheiro.

Os ônus de transporte se agravam e somente os litigantes afortunados podem enviar os seus advogados a Brasília. A observação é relevante porque o Tribunal Federal de Recursos é instância de apelação nos casos decididos pela justiça federal de 1.ª instância e no recurso desta natureza se discute prova, o que torna mais indicado, para o acompanhamento da causa na instância superior, o patrono que seguiu o feito desde o seu início.

No Supremo Tribunal Federal, a matéria a ser conhecida e decidida é antes de direito que de fato, o que permite, sem grande embaraço, a substituição do patrono que atuou na justiça local por outro qualificado, com domicílio na Capital da República.

Sou de opinião que devem ser criados imediatamente Tribunais de Recursos em São Paulo e na Guanabara, deixando o de Recife para mais tarde.

A justiça federal de primeira instância, organizada pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (que já sofreu várias modificações), luta com falta de recursos orçamentários, remuneração insuficiente de juízes e serventuários e outros obstáculos cuja solução depende exclusivamente de diligência do Poder Executivo.

A verdade é que as providências reclamadas, com urgência, pelo serviço vêm sendo atendidas de modo insuficiente e tardiamente, não só aqui na Guanabara e como nos demais Estados.

XV

A competência da Justiça Militar foi estendida, após a revolução de 31 de março de 1964, aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão dos crimes contra a segurança nacional (Constituição de 1967, art. 122; Emenda nº 1, art. 129). Penso que seria preferível criar-se para o julgamento de tais processos um Tribunal de Segurança Nacional e atribuir-lhe competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza.

São notórios os embaraços que a justiça militar tem enfrentado para atender a essa nova competência, mantida a estrutura tradicional de seus órgãos.

A composição do novo Tribunal deverá contemplar, a meu ver, dois terços de civis e um terço de militares, entre os seus membros.

A ênfase dada à segurança nacional pela Constituição de 1967, destacada em seção própria, separada a matéria da seção destinada às Forças Armadas, reclama uma nova inspiração para o tratamento das questões a ela ligadas.

Um órgão novo, sem a tradição secular da justiça militar, emancipado de suas praxes, teria melhores condições para processar e julgar tais crimes. [34]

XVI

Outros problemas de menor relevância estão a reclamar a atenção dos poderes públicos para a melhor estruturação e funcionamento do Poder Judiciário.

A verdade é que após a revolução de 1964, houve uma profunda modificação do processo legislativo, no sentido de dar-lhe maior eficiência e opor-

[34] O Tribunal de Segurança Nacional, instituído como órgão da Justiça Militar, pela Lei n.º 244, de 11.9.36, foi extinto pela Lei Constitucional n.º 14, de 17.11.45.

tunidade no seu funcionamento, a par do melhor entrosamento entre o Legislativo e o Executivo. Este vem passando por reformas sucessivas visando aumentar a eficiência de seus órgãos.

Quanto ao Poder Judiciário, no âmbito federal, continuam o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos a debater-se com a pletora de processos o que além do atraso nos julgamentos concorre para a inferiorização do teor das decisões.

Uma rápida leitura dos repertórios da jurisprudência mostra que as decisões são, em grande proporção, simples relatórios, sem conclusões baseadas em subsídios doutrinários, como convém aos julgados dos tribunais superiores.

XVII

Francisco Campos, depois de afirmar que "o sistema legal é o mais refratário à mudança e o de passo mais lento no sentido das crises e transformações", advertiu que " 'Justiça rápida e barata' não é apenas uma frase com que os eternos descontentes costumam variar a expressão de sua impertinência histórica. É uma justificada imposição das demais técnicas do trabalho humano sobre aquela que se encontra adormecida no cego automatismo dos seus processos e uma inevitável exigência da economia dos demais sistemas da vida coletiva, no sentido de que o sistema jurídico trabalhe no tempo e no ritmo de seu funcionamento, de maneira a impedir as fricções, os atritos e as demoras prejudiciais à sua capacidade de produção e de rendimento". [35]

Discursando no Supremo Tribunal Federal disse certa vez o saudoso homem público: "Estamos num regime novo. A Justiça é parte integrante do regime... Sente-se que se aproxima, por entre a tormenta, um novo mundo. Na sua configuração, a Justiça tem a sua parte... A Justiça não pode ser indiferente às novas formas com que o presente procura configurar o futuro." [36]

Tais palavras ditas em 1941 guardam, ainda hoje, a sua oportunidade.

XVIII

A Administração da Justiça é assunto que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto.

35 Discurso proferido no Congresso de Direito Judiciário, em julho de 1936, no Rio de Janeiro.

36 *Direito constitucional.* 1956. v. 2, p. 405.

BIBLIOTECA MARIO HENRIQUE SIMONSEN
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

A norma jurídica ganha corpo e produz efeitos, quando fielmente aplicada.

É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva.

Os textos abstratos se materializam, em prestações concretas, quando o Judiciário se pronuncia em favor do postulante.

As decisões dos tribunais são a última etapa da vida do direito. Sem um funcionamento adequado, da organização judiciária, o país caminharia para a desordem e a descrença nas suas instituições políticas.

Quando o direito do cidadão é negado ele recorre aos Tribunais. O primeiro requisito da prestação jurisdicional é a sua fidelidade ao texto aplicável; o segundo é que seja pronta.

O tempo, mais que em qualquer outra época, é hoje um fator relevante nas relações sociais e econômicas.

Não basta que o juiz aplique a lei acertadamente; ele deve fazê-lo em tempo útil.

Nem sempre se faz justiça da melhor forma, nem oportunamente.

Para melhorar o teor das decisões finais, as leis processuais prevêem recursos, para reexame das questões controvertidas e a repetição dos julgamentos, por instâncias superiores.

Mas contra a demora dos julgamentos os remédios são mais precários e de difícil êxito. Não basta abreviar os prazos e suprimir os recursos.

Há um fator incontrolável que é o aumento do número de processos e a impossibilidade, na prática, de observar rigidamente os prazos por parte dos juízes, quando o fluxo das demandas não pode ser avaliado previamente, nem a complexidade delas pode ser estimada em termos aritméticos.

O fator pessoal é importante; cada julgador tem o seu método de trabalho, revela uma capacidade própria, ao dirigir o processo e ao formar a sua convicção. Neste terreno, qualquer padronização é impraticável, aberrante da realidade das coisas.

O clamor pela justiça rápida é de todos os tempos, mas há períodos em que ele se torna mais gritante.

Atualmente, vivemos uma fase de grande expansão demográfica e de maior incremento de riquezas. Estes fatores se refletem no foro, pela multiplicidade das demandas, principalmente nos grandes centros urbanos.

Os Juízes e Tribunais estão com pletora de processos, originários ou em grau de recurso. É tempo de conjugar esforços, para remediar a situação.

XIX

O País reclama de seus homens públicos imaginação e coragem. Todos estão convocados e, de todos, a Nação espera o cumprimento dos objetivos da revolução vitoriosa de 31 de março de 1964. A missão não foi cometida somente ao Presidente da República, mas também aos membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário.

Carlos Maximiliano ensinava que uma Constituição não é um repositório de doutrinas, mas instrumento de governo que assegure a liberdade e o direito, sem prejuízo de progresso e da ordem.

O Poder Judiciário precisa de aprimorar-se da mesma forma por que o vêm fazendo o Congresso Nacional e o Poder Executivo, para realizar, integralmente, a aspiração dos que, na aurora do regime republicano, o colocaram em pé de igualdade com os demais poderes, independentes e harmônicos.

REEMBOLSO POSTAL

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

A fim de simplificar e tornar mais rápido o envio de pedidos de publicações da Fundação Getulio Vargas, sugerimos o uso do reembolso postal, que beneficiará principalmente às pessoas residentes em locais afastados dos grandes centros. Assim, na ausência, em sua cidade, de representantes credenciados ou livrarias especializadas, dirija-se diretamente pelo reembolso ao

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

PRAIA DE BOTAFOGO, 188 — CAIXA POSTAL, 21.120, ZC-05,

RIO DE JANEIRO — GB.